



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10940.003308/2003-00
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.453 – 3ª Turma
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria PIS - DCOMP
Recorrente METALGRÁFICA IGUAÇU S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004

DCOMP. FORMULÁRIO-PAPEL. VEDAÇÃO. INSTRUÇÃO
NORMATIVA. LEGALIDADE.

No silêncio da lei quanto ao *modus operandi* de o contribuinte implementar a declaração de compensação, o poder discricionário da administração autoriza a regulação da matéria por meio de atos administrativos.

DCOMP. PAPEL. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Considera-se não declarada a compensação de débitos tributários informadas em Declaração de Compensação apresentada em formulário-papel, sem a justificativa para sua apresentação em meio eletrônico.

DCOMP. CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL.
COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS.

Embora a decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu do direito à repetição/compensação do crédito financeiro tenha limitado a compensação com débitos tributários da mesma espécie, inexistente impedimento legal para sua compensação com quaisquer débitos fiscais do contribuinte.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, para considerar não declarada a compensação informada em formulário papel e homologar a compensação do crédito financeiro reconhecido

na esfera judicial com quaisquer débitos tributários do contribuinte, administrados pela RFB, até o limite do montante disponível.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto em tempo hábil pelo contribuinte ao Acórdão 3401-00.775, por meio do qual foi negado provimento ao recurso voluntário.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADA COMO NÃO DECLARADA POR TER SIDO ENTREGUE MEDIANTE FORMULÁRIO DURANTE VIGÊNCIA DE NORMA QUE EXIGIA QUE O FOSSE POR MEIO ELETRÔNICO.

Diante do fato de que nenhuma das justificativas apresentadas pela Recorrente se enquadra nas situações de excepcionalidade previstas em norma expressa, de se considerar como não declarada a compensação entregue em formulário.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. IMPLEMENTAÇÃO DOS TERMOS DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE NA LEGISLAÇÃO SOB A QUAL A DECISÃO FOI PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER À COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES.

A decisão judicial que transitou em julgado foi proferida sob os auspícios da norma que já permitia a compensação de débitos de espécies diferentes, não tendo sido, todavia, essa modalidade, escolhida pelo Magistrado ao proferir a sentença. A modificação superveniente ocorrida se deu apenas no aperfeiçoamento dos procedimentos de compensação, notadamente em relação A desnecessidade de requerimento h Autoridade Fazendária e de consequente autorização por parte da mesma, bem como, em relação à forma de extinção do débito compensado, que passou a ser imediata, sob condição resolutória ulterior.

Recurso Voluntário negado.”

As controvérsias suscitadas foram quanto à ilegalidade das Instruções Normativas que vedam a apresentação de declarações de compensação em formulários de papel e quanto à possibilidade de o contribuinte fazer compensação do PIS com outros tributos administrados pela Receita Federal, apesar de possuir decisão judicial transitada em julgado limitando a compensação do PIS com o próprio PIS. As divergências foram comprovadas mediante a apresentação dos inteiros teores dos Acórdãos 203-12.999 e CSRF/03-05.388.

No que tange à ilegalidade das normas administrativas que obrigam os contribuintes a declararem suas compensações por meio eletrônico, alegou, em síntese, que: 1) foi obrigado a apresentar a declaração de compensação no dia 23/12/2003 em formulário de papel, em razão de problemas técnicos que o teriam impedido de transmitir a declaração de compensação via *internet*; 2) em razão de no dia 24/12/2003 ser feriado na empresa, teria sido orientado por servidor da Receita Federal a entregar a declaração de compensação em formulário de papel no próprio dia 23 de dezembro; 3) o problema técnico teria sido decorrente do surgimento de uma nova versão do programa gerador da declaração de compensação, introduzida no dia 23 de dezembro de 2003, com a publicação da IN 376/2003; 4) além da restrição ao uso de formulário de papel por meio de atos administrativos ser ilegal, a própria Receita Federal previu, quando da publicação da IN 600/2005, a possibilidade da entrega de formulário de papel, quando o contribuinte, em razão de problemas técnicos, não pudesse fazer a transmissão pela *internet*.

Relativamente à questão da possibilidade de compensação do PIS com outros tributos administrados pela Receita Federal, mesmo diante da existência de decisão judicial restritiva, alegou, em síntese, que houve inovação legislativa, pois a Lei nº 10.637/2002, modificou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo que os contribuintes poderiam formalizar pedidos de compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Acrescentou que a decisão judicial transitou em 21/10/2003, quando tais regras já estavam vigentes, entretanto, o TRF da 4ª Região apreciou a matéria em junho de 2000, antes da inovação introduzida pela Lei nº 10.637/2002, e essa questão não foi devolvida ao STJ no recurso especial que se seguiu.

O recurso especial foi admitido pelo Presidente da Quarta Câmara quanto às duas divergências alegadas por meio do despacho 3400-1473.

Regularmente notificada do seguimento do recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou em tempo hábil as contrarrazões de fls. 602 a 605, pleiteando a manutenção do acórdão recorrido na parte em que decidiu pela não homologação da compensação declarada em formulário de papel.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme demonstrado no Relatório, as questões opostas nesta fase recursal se restringem (i) à vedação da apresentação de Declaração de Compensação (Dcomp) em

formulário papel e (ii) à compensação de crédito financeiro reconhecido na esfera judicial com débitos de quaisquer naturezas cuja decisão transitada em julgado limitou-a com débitos da mesma espécie.

(i) Vedação à apresentação de Dcomp-papel

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, c/a redação dada pela Lei nº 10. 637, de 30/12/2002, que instituiu a declaração de compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional com débitos tributários federais, ambos do mesmo contribuinte, assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...].

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.

[...].”

Em cumprimento ao disposto no § 12, citado e transcrito acima, foi expedida a IN SRF nº 360, de 24/09/2003, assim dispondo:

“Art. 1º Aprovar o Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, versão 1.1 (PER/DCOMP 1.1).

Parágrafo único. O Programa PER/DCOMP 1.1, de livre reprodução, está disponível na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 2º O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou ser restituído ou ressarcido desses

valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.1, nas seguintes hipóteses:

[...].

IV – tratando-se de Pedido de Restituição formulado por pessoa jurídica, em todos os casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, bem como naqueles em que o crédito do sujeito passivo se refira a:

[...].

V – tratando-se de Declaração de Compensação apresentada por pessoa jurídica, caso o crédito do sujeito passivo se refira a um dos créditos mencionados nos incisos III e IV e o débito do sujeito passivo se refira a:

[...].

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º, será considerado não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.

[...].”

As normas legais citadas e transcritas anteriormente, mais especificamente a IN SRF nº 360, de 24/09/2003, expedida em cumprimento ao § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, determina expressamente que a Dcomp seja apresentada (transmitida) eletronicamente.

Relativamente à questão das instruções normativas que vedaram a possibilidade de apresentação de declarações de compensação em formulários de papel, o contribuinte alegou a ilegalidade da restrição imposta por meio de atos administrativos, uma vez que nem a Lei nº 10.637/2002 e tampouco a Medida Provisória nº 66/2002, que lhe antecedeu, vedaram a apresentação das Dcomp em formulário de papel.

O argumento não prospera, pois do fato de a lei não ter proibido a apresentação das declarações em papel, não decorre logicamente a conclusão de que as Instruções não poderiam fazê-lo.

O art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação introduzida pela Medida Provisória nº 66, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, alterou o regime jurídico das compensações tributárias, as quais, para terem existência jurídica, passaram a ser declaradas à repartição fiscal e não mais requeridas, com vinha acontecendo até então.

O referido dispositivo legal estabelece que a compensação deve ser declarada à repartição e também os efeitos gerados por tal declaração na órbita jurídica, mas não diz como essa declaração deve ser implementada. No silêncio da lei, o *modus operandi* pelo qual a declaração deve ser efetuada obviamente fica à cargo o órgão administrativo encarregado da administração tributária. Tal encargo, sendo decorrente do poder discricionário da administração, independeria até da previsão legal existente no art. 74, § 12 da Lei nº 9.430/96.

Assim, não tendo a lei estabelecido a forma pela qual a declaração de compensação deve ser implementada, não existe nenhum óbice no sentido de que a administração discipline a matéria por meio de atos administrativos com base no poder discricionário.

No caso concreto, as instruções normativas não violaram o direito do contribuinte à compensação e tampouco seu direito de petição, pois os sistemas da Receita Federal funcionam 24 horas por dia, salvo paradas esporádicas para manutenção durante as madrugadas. Esses sistemas não entram greve, não fecham para o horário de almoço, não tiram férias e nem comemoram o Natal e a passagem de ano, sendo improcedentes e injustificáveis as alegações do contribuinte.

Do mesmo modo, com a adoção dos formulários eletrônicos (Per/Dcomp) nem de longe se vislumbra a violação de alguma garantia constitucional do contribuinte.

Ademais, o contribuinte não comprovou o alegado “problema técnico” que supostamente o teria impedido de transmitir a declaração pela *internet*. No dia 23 de dezembro de 2003 milhares de contribuintes transmitiram suas declarações de compensação com utilização do programa gerador da declaração e não há registro de queixas quanto ao funcionamento do sistema. Apenas o recorrente alegou que não conseguiu fazer a transmissão, mas não apresentou nenhuma prova do fato alegado.

Portanto, a declaração informada em formulário papel, às fls. 04, protocolada em 23/12/2003, não deve ser homologada e considerada não declarada.

(ii) compensação do crédito financeiro reconhecido na esfera judicial

Embora, a decisão judicial transitada em julgado tenha limitado a compensação do crédito financeiro decorrente do pagamento indevido e/ ou a maior do PIS, nos termos dos Decretos-leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos valores devidos nos termos da LC nº 7, de 1970, com débitos dessa mesma contribuição, entendo que não há impedimento, inclusive legal, a sua compensação com débitos tributários federais de outras espécies, de responsabilidade do contribuinte.

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, citado e transcrito anteriormente, prevê a compensação de créditos financeiros líquidos e certos contra a Fazenda Nacional com quaisquer tributos e contribuições administrados por esse Órgão.

Também, a IN SRF nº 260, de 30/09/2002, já previa essa modalidade de compensação, assim dispondo:

“Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

[...].”

O fato de a decisão judicial transitada em julgado ter imposto ao contribuinte regra de compensação mais restritiva do que a legislação então vigente, não veda a compensação mais favorável a ele.

A compensação do crédito financeiro reconhecido na esfera judicial, com restrição, e seu cumprimento pela Administração com mais amplitude favorável ao

contribuinte, não implica descumprimento da ordem judicial. Não há interesse do Estado em punir o contribuinte que buscou seu direito perante o Poder Judiciário. Se o contribuinte tem crédito financeiro contra a Fazenda Nacional e débitos tributários pendentes, a lógica é compensar o crédito com os débitos e não restituí-lo e depois cobrar os débitos.

Assim, a compensação deve ser realizada nos termos da legislação em vigor, nos quesitos em que for mais favorável ao contribuinte, em relação à decisão judicial.

Com essas considerações, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso especial do contribuinte para considerar não declarada a compensação informada em formulário papel e homologar a compensação do crédito financeiro reconhecido na esfera judicial com quaisquer débitos tributários do contribuinte, administrados pela RFB, até o limite do montante disponível.

Henrique Pinheiro Torres